TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3002151-82.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF - 4494/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1928/2013 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA e outro

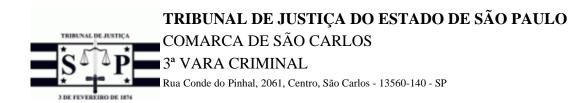
Vítima: Anderson Luiz de Souza

Réu Preso

Aos 26 de março de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Conforme aditamento de fls. 96, LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA, mediante escalada de um portão, laudo de fls. 38, tentou subtrair um GPS, só não conseguindo o intento porque foi surpreendido pela vítima. Ademais, o denunciado praticou o delito do artigo 307 do CP, pois atribui-se falsa identidade para obter vantagem ao identificar-se como Alexandre Gonçalves da Silva. A ação é procedente. O réu é confesso. O laudo de fls. 38 comprova que ocorreu a escalda, já que o réu conseguiu pular o portão da casa de aproximadamente 2,00 metros de altura. Os dois policiais ouvidos confirmaram o furto tentado. A vítima também confirmou os fatos e reconheceu o réu em juízo. O réu possui antecedentes criminais (fls. 65/85) e é reincidente, possuindo 03 execuções em andamento (fls. 81/85). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência específica do acusado. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. O crime não passou da esfera da tentativa já que o réu foi surpreendido ainda dentro do imóvel. A tentativa está, inclusive, descrita na denúncia. Considerando o iter criminis, requeiro redução de ½. Entendo, todavia, que deve operar-se desclassificação para furto simples, porque apesar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

da confissão do réu, o laudo de fls. 38 indica que "por ocasião dos exames, quer externamente, quer internamente, não foram encontrados elementos de ordem técnica que pudessem estar relacionados com o fato". Assim, por força do quanto dispõe do artigo 158 do CPP, não pode ser reconhecida a qualificadora, não sendo suficiente a própria confissão. Assim, trata-se de furto simples tentado, devendo ser compensada a reincidência com a confissão, mantendo a pena no mínimo legal, com regime aberto, e concessão de pena alternativa. A prisão preventiva deve ser revogada, já que encerrada a instrução e exauridos os fins acautelatórios. Quanto ao crime de falsa identidade, entendo na esteira da jurisprudência do STJ que a conduta deve ser lida como exercício da ampla defesa, sendo caso de absolvição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. Conforme aditamento de fls. 96, LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA, mediante escalada de um portão, laudo de fls. 38, tentou subtrair um GPS, só não conseguindo o intento porque foi surpreendido pela vítima, que o deteve para aquardar a chegada dos policiais militares, que foram acionados via 190. Recebida a denúncia (fls.52), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento (fls. 112). Nesta audiência, foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu procedência da ação, observando a reincidência. A defesa pediu desclassificação do delito para furto simples e compensação da reincidência com a confissão. É o Relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à materialidade do crime de furto qualificado, verifica-se a sua presença em face do auto de apreensão de fls. 23/24, bem como o auto de avaliação de fls. 27. A qualificadora da escalada encontra-se comprovada pela perícia de fls. 38, confissão do réu e declaração da vítima. Em relação à autoria, inexiste dúvida, pois a declaração da vítima possui consistência e unidade ao afirmar que encontrou o réu com o bem furtado. Ademais, o réu confessou a prática do crime de furto qualificado mediante escalada no interrogatório judicial. No que tange ao crime de falsa identidade, a materialidade foi devidamente comprovada às fls. 93. Quanto à autoria, o réu confessou a prática deste delito no interrogatório judicial. A tese defensiva acerca da atipicidade não merece acolhimento, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o réu não tem direito de mentir acerca da sua qualificação, sob pena de incorrer no crime em questão. Por fim, a tentativa deve ser reconhecida, haja vista que não ocorreu a inversão da posse da res furtiva, com base na teoria da amotio. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público e condeno LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA como incurso no art. 155, §4°, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 307, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Para o crime de furto qualificado, na primeira fase da dosimetria, atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser aumentada em 1/8 em razão de maus antecedentes, sendo fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase da dosimetria, a confissão e a reincidência devem ser compensadas, para fixar a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, em decorrência da tentativa, analisando o iter criminis, a pena deve ser diminuída em 1/2, para fixar



a pena definitiva deve ser fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Para o crime da falsa identidade, na primeira fase da dosimetria, com base nos maus antecedentes, a pena-base deve ser aumentada em 1/8, fixando em 03 (três) meses e 11 dias de detenção. Na segunda fase da dosimetria, a reincidência e a confissão devem ser compensadas, para fixar a pena intermediária em 03 (três) meses e 11 dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição, devendo a pena definitiva ser fixada em 03 (três) meses e 11 dias de detenção. O réu é reincidente específico e possui maus antecedentes. Com efeito, o regime inicial deve ser fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Em razão da reincidência específica, não faz jus ao benefício da conversão da pena privativa da liberdade em restritiva de direitos. Da mesma forma, não tem direito ao benefício do Sursis. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista a presença dos requisitos da prisão preventiva. O réu tem conduta voltada para a prática de crimes, apresentando diversos antecedentes, o que revela a necessidade de manutenção da ordem pública. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	